



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
Gab. Des. Márcia Andrea Farias da Silva
MSCiv 0016380-34.2020.5.16.0000
IMPETRANTE: ESTADO DO MARANHÃO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS

\rvc

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado pelo **ESTADO DO MARANHÃO** contra ato do MM. Juiz da 3ª Vara do Trabalho de São Luís/MA, nos autos da RT nº 017810-85.2015.5.16.0003 (ID e9642f8 e ss), que determinou ao Procurador do Estado que cumpra decisão no lugar do Estado do Maranhão, sob pena de multa, ressaltando que a ação tem como litisconsortes passivos o SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, ESCOLTAS ARMADAS DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDVIGMA e a empresa ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Aduz o impetrante, em síntese, que o Sindicato acima referido protocolou em 03/12/2015 petição de acordo a ser homologado, confiando que havia créditos da empresa ALERTA SEGURANÇA PRIVADA LTDA junto à Secretaria de Educação. Acrescenta que na audiência realizada no mesmo dia, o acordo foi homologado sem a constatação de que tais créditos de fato existiam, posto que nenhuma notificação antecipada foi encaminhada à Procuradoria Geral do Estado.

Sustenta que, posteriormente, foram encaminhadas notificações diretamente à Secretaria de Educação com o fito de proceder o bloqueio da importância de R\$ 1.405.779,00, que seriam os valores supostamente devidos pela empresa referida, cuja resposta foi de que era impossível o bloqueio, tendo em vista que os créditos em favor da empresa já haviam sido esgotados com quitação de acordos judiciais.

Não obstante, o juízo considerou não comprovada a alegação de inexistência de créditos em favor da executada e procedeu a expedição de novo mandado à Secretaria de Educação, o qual foi recebido, porém não juntada aos autos a ratificação/retificação da resposta anterior acerca da existência ou não de crédito em favor da executada.

Ato contínuo, foi proferido despacho determinando a reiteração da intimação diretamente à Procuradoria do Estado para que bloqueie e deposite em conta judicial vinculada ao processo referido os valores que eventualmente estejam em poder da Secretaria de Saúde, pendentes de liberação em favor da empresa ALERTA SEGURANÇA PRIVADA, ou apresente, no mesmo prazo, documentos que comprovem a quitação dos créditos, com as respectivas notas fiscais, até o limite desta execução, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00, a ser suportada pessoalmente pela autoridade responsável (pessoa física do Procurador).

Aponta violação de direito líquido e certo consubstanciado no art. 77, § 8º, do CPC, o qual se aplica ao caso, pois os Procuradores do Estado tem o direito líquido e certo de representar judicialmente a entidade federativa respectiva sem que sejam obrigados a cumprir qualquer decisão no lugar do ente que defendem.

Continua dizendo que a ordem é ilegal porque viola o princípio da intranscendência da pena, além do que a Procuradoria do Estado nunca recebeu, nesses 5 anos de tramitação do processo, qualquer intimação para adoção de providências ou para apresentar manifestação.

Afirma que se configura o *periculum in mora*, pois, caso não combatido, o ato poderá causar efetiva lesão ao interesse público, diante da violação às garantias mínimas da advocacia pública, cujo exercício será prejudicado em face do justo receio do Procurador, que atua na defesa do erário e do patrimônio público em geral, de sofrer os efeitos graves previstos na decisão combatida.

Enfim, requer que sejam cassados os efeitos da decisão que determinou que o representante legal/Procurador cumpra a decisão no lugar do Estado do Maranhão e o bloqueio nas contas do Estado.

Instruído o feito com documentos.

É o relatório.

DECIDO

Mandado de segurança avariado no prazo legal (art. 23 da Lei nº 12.016/09), subscrito por Procurador do Estado, dispensado da juntada de instrumento procuratório (Súmula 436 do TST) e manejado contra decisão interlocutória que não desafia recurso imediato (art. 893, §1º, da CLT), sendo, portanto, cabível.

Passo a analisar, em juízo de delibação sumária, os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, à luz do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Com efeito, analisando os documentos apresentados (ID. e9642f8) verifico que não consta qualquer notificação prévia à Procuradoria do Estado para manifestar-se sobre a existência de créditos em favor da executada, nem mesmo há qualquer notificação posterior à dita Procuradoria para que adotasse providências quanto ao bloqueio de eventuais pagamentos existentes em favor da executada.

Não bastasse isso, a legislação favorece o impetrante, conforme se verifica do § 8º do art. 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

(...)

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Logo, não podem os Procuradores do Estado cumprir ordem de bloqueio ou responder pessoalmente pelo pagamento de multas em decorrência de descumprimento de ordem judicial dirigida ao Estado, tendo em vista que com este não se confundem. Portanto, não lhes pode ser atribuída responsabilidade pelo descumprimento de ordens emanadas ao ente que representam. Neste sentido, os seguintes arestos:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITOS DO RECEBIMENTO DE APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. PRECEDENTES. COMINAÇÃO DE PENA DE MULTA DIÁRIA: CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01). 2. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisum (REsp 706252 / SP, Rel. Ministro LUIZ FUX), ainda que concedida de ofício (AGA 0005186-87.2010.4.01.0000/MG, Rel. Juiz Federal Marcos Augusto De Sousa (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.015 de 17/06/2011). **3. É cabível a aplicação de multa à Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer, como na hipótese dos autos, inexistindo qualquer vedação legal a tal prática, que objetiva o efetivo cumprimento das ordens judiciais, visando, em último turno, a prestação jurisdicional eficaz.** (STJ, 6ª Turma, AGA 1246762, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 21.06.2010). **4. No entanto, na hipótese dos autos, não é possível o caráter pessoal da multa imposta, responsabilizando o Procurador Federal, no caso de não cumprimento da determinação de implantação do benefício. Deve ser mantida a multa, porém em relação à autarquia e não ao seu procurador.** 5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF1 - AG 0000908-43.2010.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Rel.Conv. Juiz Federal Miguel Angelo De Alvarenga Lopes (conv.), Primeira Turma, e-DJF1 p.198 de 26/04/2012) (destaques nossos)

“RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF. 1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não

sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé - prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil -, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação. 3. Reclamação julgada procedente” (Rcl nº 5.133/MG, Tribunal Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe-157 de 21/8/09).

Destarte, a nível de cognição sumária, típica das tutelas de urgência, vislumbro ilegalidade no ato impugnado, da qual se infere a presença do *fumus boni iuris*.

Do mesmo modo, configurado o requisito do *periculum in mora*, uma vez que a manutenção do ato judicial impugnado pode vulnerar a liberdade e independência de atuação dos Procuradores.

Assim, resta configurada a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, capaz de gerar grave lesão se não proferida, liminarmente, decisão que faça cessar de imediato os efeitos do ato ora atacado.

Pelo exposto, reputando presentes os requisitos do *fumus boni iuris e do periculum mora*, **defiro** a medida liminar para determinar ao juízo a sustação dos efeitos do ato impugnado, no que pertine à ordem de bloqueio e de imposição de multa de caráter pessoal ao Procurador do Estado, cabendo tais responsabilidades ao próprio ente público representado.

Dê-se ciência ao impetrante do inteiro teor desta decisão, bem como à autoridade indigitada coatora, notificando esta última para dar imediato cumprimento ao *decisum*, bem como para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias, com envio de cópias da petição inicial e da presente decisão.

Dê-se ciência do feito à Advocacia-Geral da União, com envio de cópia da petição inicial do *writ*, para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se os litisconsortes necessários nos endereços indicados na petição inicial, dando-lhes ciência desta decisão e para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumpra-se.

SAO LUIS/MA, 03 de setembro de 2020.

MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA
Desembargador Federal do Trabalho